RR-12090/90.6 (Ac.3ª-T-0779/91) - 2ª Região
Relator: Min. Roberto Della Manna
Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA'
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza
Decisão: Unânime e preliminarmente, rejeitar a deserção argüida em contra-razões e não conhecer da revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento ' sobre o tema, sob pena de preclusão.

RR-12117/90.7 (Ac.3ª-T-709/91) - 2ª Região
Relator: Min. Roberto Della Manna
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada: Vânia Maria Filardi
Recorridos: ADELSON SOUZA SAMINEZ E OUTROS
Advogado: Dr. Ricardo Artur C. e Trigueiros
Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento para reformando o v. acórdão regional, determinar que a atualização do débito trabalhista, até 27/02/87, data da publicação do Decreto-lei nº 2322/87, seja efetuada, considerando-se os juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a partir desta data de 1% (um por cento), capitalizado mensalmente, na forma do referido decreto-lei.
EMENTA: JUROS DE MORA. EFEITOS DO DECRETO-LEI Nº 2322/87. REVISTA ' PROVIDA. Os efeitos do Decreto-Lei nº 2322/87 operam-se a partir da data de sua edição. A atualização de débito trabalhista, portanto, ' será procedida até 27/02/87, data da publicação do aludido diploma legal, considerando-se os juros de mora, na base de 0,5% ao mês, e a partir desta data de 1%, capitalizado mensalmente. A decisão em sentido contrário vulnera o direito adquirido, a teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

(*)
AI-7935/90.5 (Ac. 3ª T-0198/91) 8ª Região
Relator: Ministro José Calixto Ramos
Agravante: ESTADO DO PARÁ
Advogado: Dr. Hugo Mósca
Agravado: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA ROLO
Advogada: O Próprio
Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
Ementa: DA RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO DO RECLAMANTE ESTAGIÁRIO. Incidência dos Enunciados nºs. 126 e 221 a vedar a apreciação da revista, por esta Corte. DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2302/86 - DIFERENÇAS SALARIAIS - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. Dada a razoável interpretação ao depósito de Lei aplicado à matéria "sub judice", incide o Enunciado nº 221/TST a vedar o conhecimento da revista. Agravo não provido.

(*) - Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. 19/04/91, pág. 4727.

Turma Especial

Relator: Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-0942/88.8 - (AC. TE-002/91) - 1ª Região
RELATOR : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO : FRANK DIETER WOLFGANG GEORG NITSCHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabecer a r. decisão de primeiro grau.
EMENTA : Contrato de Experiência - Registro de canditatura a cargo de representação sindical durante sua vigência, às vésperas do termo final - Impossibilidade de aquisição da estabilidade provisória. Manifesta intenção da prática de fraude - Improcedência do pedido de reintegração - Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

RR-1256/89.9 - (Ac. TE-003/91 - 10ª Região
RELATOR : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTES : FRANCISMAR DE CASTILHO E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS E LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDOS : OS MESMOS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, no período de maio de 1985 a maio de 1986.
EMENTA : HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O controle de horário de que trata o art. 74, § 2º, da CLT, quando descumprido, não gera para o Reclamado a obrigação do ônus da prova, que passa ao Reclamante, mas tão-somente sanção administrativa.

RR-5812/89.6 - (Ac. TE-10/91) - 12ª Região
RELATOR : Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARBOSA ALVETTI
RECORRIDA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : DR. MILTON CHUKSTER
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona do Recorrente.
EMENTA : Sociedade de Economia Mista - Isonomia de tratamento com a iniciativa privada - Congelamento das URPs dos meses de abril e maio de 1988 - Reclamação trabalhista julgada procedente - Aplicação do art. 170, § 2º, da Constituição de 1967 (Emenda nº 1/69).

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 01, DE 19 DE JUNHO DE 1991

A COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E INTERESSES DIFUSOS DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, pelo Procurador da República signatário, exercendo as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85 CONSIDERANDO

-constituir a saúde pública direito social, de todos (art. 6º) e dever do Estado (art. 196), sendo suas ações e serviços de relevância pública (art. 197) conforme reconhece a Constituição Federal;

- competir ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, C.F./88);

- revelar-se imprescindível para o exercício de trabalho, ofício ou profissão qualificação profissional nos termos da lei (art. 5º, XIII, C.F./88);

- travar-se acirrada polêmica acerca de aviamento e comercialização de óculos e lentes de contato, e realização de exames oftalmológicos por práticos óticos, técnicos de formação de nível secundário, em detrimento da atuação de médicos especialistas, com formação superior e complementar, havendo notícias de greves seqüelas e danos à visão de pacientes;

- convir colheita de provas e elementos de convicção sobre os fatos por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a que compete velar pela integridade física da população e pelo respeito à ordem jurídica nacional,

DETERMINA:

A instauração de Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 7.347/85, procedendo-se de imediato as seguintes diligências:

1. Registre-se, atue-se o expediente, com juntada de documentação anexa;

2. Remeta-se cópia desta Portaria ao Coordenador da SECODID, para fins de publicação;

3. Oficie-se à Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul - SORIGS, com sede na Av. Senador Salgado Filho, nº 135, 6º andar, nesta capital, solicitando-se remessa de cópia do expediente instaurado a seu pedido na Coordenadoria das Promotorias Criminais da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 30 de outubro de 1990;

4. Notifiquem-se os Srs. Drs. Saul da Silva Bastos, Presidente da SORIGS, José Eduardo C.Degrazia, Marco Antonio Becker, Delegado da Associação Médica Brasileira, e Francisco de Oliveira Maia, Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul para que venham prestar depoimento em data a ser aprazada pela Secretaria.

Fica nomeado o Dr. Walter Roberto barcellos Pol, lotado nesta Procuradoria da República, para atuar como Secretário deste inquérito civil.

ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ
Procurador da República